



CÂMARA MUNICIPAL DE APUCARANA

ESTADO DO PARANÁ

Centro Cívico José de Oliveira Rosa s/n - CEP 86800-235 - Fone (43) 3420-7000 - Fax 3420-7007
E-mail: cma-pr@uol.com.br - Site: www.cma.pr.gov.br

PROJETO DE LEI Nº009/2011

SÚMULA – Dispõe sobre o comércio de artigos de conveniência e prestação de serviços de utilidade pública em farmácias e drogarias, no âmbito do município como específica e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE APUCARANA, ESTADO DO PARANÁ, APROVOU, PROJETO DE LEI DE AUTORIA DO VEREADOR JOSÉ AIRTON DE ARAÚJO – DECO – E EU, PREFEITO MUNICIPAL, SANCIONO A SEGUINTE

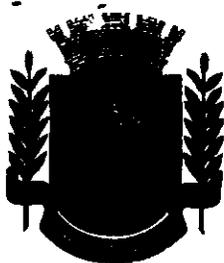
L E I

Art. 1º - Fica permitido às farmácias e drogarias instaladas no âmbito do Município de Apucarana, a comercialização de artigos de conveniência.

PARÁGRAFO ÚNICO – Consideram-se artigos de conveniência, para fins desta Lei, os seguintes produtos:

- I – leite em pó e farináceos;
- II – cartões telefônicos e recarga para celular;
- III – meias elásticas;
- IV – pilhas e colas rápidas;
- V – mel e derivados, desde que industrializados e devidamente registrados;
- VI – bebidas não alcoólicas como; refrigerantes, sucos industrializados, água mineral, iogurtes, energéticos, chás, lácteos e refrigerantes orais, em suas embalagens originais;
- VII – sorvetes, doces e picolés, nas suas embalagens originais;
- VIII – produtos dietéticos;
- IX – repelentes elétricos;
- X – cereais tais como: farinha láctea, flocos e fibras em qualquer apresentação;
- XI – biscoitos, bolachas e pães, todos em embalagens originais;
- XII – produtos e acessórios ortopédicos;
- XIII – suplementos alimentares destinados a desportistas e atletas; e
- XIV – eletrônicos condicionados e cosméticos, tais como: secadores, escovas elétricas e assemelhadas.

Art. 2º - Fica permitida a instalação de caixa de auto atendimento bancário nas dependências das farmácias e drogarias.



CÂMARA MUNICIPAL DE APUCARANA

ESTADO DO PARANÁ

Centro Cívico José de Oliveira F. da s/n - CEP 86800-235 - Fone (43) 3420-7000 - Fax: 3420-7007
E-mail: cma-pr@uol.com.br - Site: www.cma.pr.gov.br

Art. 3º - Fica permitida a prestação de serviços de utilidade pública, como recebimento de contas de água, luz, telefone, boletos bancários, bem como recarga de telefonia e bilhetes de transportes públicos.

Art. 4º - As farmácias e drogarias ficam obrigadas a dispor, adequadamente, os artigos de conveniência em prateleiras, estantes, ou balcões separados dos utilizados para o comércio e armazenagem de medicamentos.

Art. 5º - O Executivo Municipal poderá regulamentar esta Lei, através de Decreto, para o seu fiel cumprimento.

Art. 6º - Revogam-se as disposições em contrário, entrando a presente Lei em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, em 07 de fevereiro de 2011.

José Airton de Araújo – DECO
VEREADOR